



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.504

Recurso nº: 64.384 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: FERMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi invirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10120-002.418/89-16****RECURSO Nº: 64.384****ACORDÃO Nº: 101-82.504****RECORRENTE: FERMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considera--dos automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por suprimimento, de caixa não comprovado e passivo fictício, sendo ainda apurada ' subavaliação de estoque final de mercadoria, objeto de tributa--ção no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a intere--ressada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, ' ~~veio~~ a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrê--cia.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou' com o tempestivo recurso de fls. 28/33, que é xerocópia do ~~re~~curso apresentado no feito matriz, a ele se reportando

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.504

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10120-002.417/89-45, que a recorrente, no período-base de 1985, exercício de 1986, omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra.

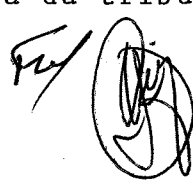
O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.603), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão 101-82.382, de 02.12.91.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores imprevistos no feito matriz.

V.v.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR